TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012788-25.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Joice Regina de Borba

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

JOICE REGINA DE BORDA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL – **INSS**, alegando, em resumo, que é segurado do acionado, padece de "distrofia de Sudeck", da qual resulta incapacidade para suas atividades laborais habituais. Solicitou ao acionado a concessão do benefício de auxílio doença, que lhe foi pago até abril/2017. Em dezembro/2016 foi encaminhada para reabilitação profissional e houve cancelamento do benefício. Pleiteia a condenação do acionado ao pagamento de auxílio-acidente.

O acionado apresentou defesa, rebatendo a postulação inicial. Aduz que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada prova pericial, com manifestação das partes.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a concessão de restabelecimento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

auxílio-acidente.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Dispõe o artigo 86, da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Como se vê, para a concessão do benefício de auxílio-doença, mister, além da condição de segurado e carência, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

No caso dos autos, observa-se que a autora já foi encaminhada para reabilitação profissional (pág.19) e não demonstrou que preenche os requisitos necessários para a concessão do auxílio previdenciário.

O laudo pericial elaborado concluiu que a autora padece de "processo inflamatório inespecífico de punho e mão direitos - tendinite/sinovite, etiologia multifuncional. Houve evolução do quadro com compatibilidade para atrofia de Sudeck, patologia esta ainda limitada em sua fisiopatologia e implicações, também de etiologia multifatorial. Na presente data em estado de melhora clínica após tratamento clínico e fisioterápico. Não está inválida (incapaz para via laboral), há sim redução funcional de punho e mão direitos e da capacidade laboral para certas funções. Apta para retomar a sua via laboral (auxiliar de escritório), devendo evitar sobrecarga de membro superior direito (mão + punho). Deve dar continuidade ao tratamento médico

especializado que está realizando, podendo se atingir a cura. Observação: Caso não se enquadra para o benefício acidente" (pág. 182).

Ademais, não há nada nos autos capaz de enfraquecer a prova técnica, realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"Acidentária – Serrador – Benefício acidentário – Acidente típico – Deformidade residual do quinto dedo da mão esquerda – Cerceamento de defesa não caracterizado – Desnecessidade de esclarecimento pericial – Laudo conclusivo para ausência de incapacidade - Benefício indevido - Improcedência mantida, com observação - Recurso do autor desprovido" (Apelação 0002669-56.2013.8.26.0362, da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador João Antunes dos Santos Neto, j., 27.06.2017, v.u.).

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por JOICE REGINA DE BORDA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, rejeitando o pedido inicial. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil. Expeça-se, desde já, mandado de levantamento judicial dos honorários periciais, em favor do perito nomeado nos autos, observando-se o comprovante de depósito judicial de pág. 161.

P.R.I.

Araraquara, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA